

# DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Pamela Lucia de Moraes A. VILELA<sup>1</sup>  
Sandro Marcos GODOY<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 estabeleceu uma nova redação para o Título VI do Código Penal Brasileiro; substituindo o termo “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual.” Essa mesma Lei eliminou a regra da ação penal exclusivamente privada. E, destacou que se a vítima for “pessoa vulnerável”, os crimes serão os tipificados no Capítulo II, tendo por sujeito passivo aquela categoria determinada de indivíduos, situação para a qual é prevista a ação penal pública incondicionada (artigo 225, Parágrafo Único, CP).

**Palavras-chave:** Costumes- Lei 12.015 - Alterações - Dignidade sexual - Vulnerável

## 1 INTRODUÇÃO

Com os avanços consideráveis no direito penal devem ter o compromisso de aplicar as normas jurídicas de acordo com a dignidade humana e ao desenvolvimento sexual saudável.

As novas nomenclaturas, tipificações, qualificações, sanções e procedimentos tendem a conciliar as normas jurídicas com a realidade social.

Alem das modificações explícitas que se verá a seguir é mister ressaltar as implicações que surgem na interpretação desses dispositivos legais.

O interprete da lei deve fazer o máximo para avaliar o título no qual esta inserido o tipo, com a finalidade de descobrir a proteção legal que se quer prestar com o tipo penal.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@: [pamela\\_vilela@unitoledo.br](mailto:pamela_vilela@unitoledo.br) Bolsista do Programa de Iniciação Científica Não

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pelas Faculdades Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM e-mail@: [sandromgodoy@unitoledo.br](mailto:sandromgodoy@unitoledo.br), Orientador do trabalho.

## DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O costume caracterizava-se por dois elementos que o geraram e, com os quais, justificam: o *corpus* ou *consuetudo*, que consiste na prática social reiterada do comportamento (uso objetivo, de acordo com a expressão *longi temporis praescriptio*) e o *animus*, que consiste na convicção subjetiva ou psicológica de obrigatoriedade desses comportamentos enquanto representativos de valores essenciais, isso dentro da opinião jurídica.

Os crimes contra os costumes passaram, então, a ser condutas que a sociedade de forma reiterada praticava e, que de modo geral, descobriu-se serem incorretas, tornando-as, para o Direito, ilícitos penais.

A Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 e, que entrou em vigor três dias após ser sancionada; modificando a redação do Título VI do Código Penal Brasileiro; que regia os Crimes Contra os Costumes, e, que, atualmente, rege os Crimes Contra a Dignidade Sexual, trouxe consigo várias polêmicas.

A mudança do título foi uma resposta às inúmeras reivindicações dos doutrinadores que sustentavam que os crimes elencados no Título VI não atentavam contra a moralidade pública ou coletiva, mas sim contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas. A dignidade sexual encerra o conceito de intimidade e revela-se em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo fundamento basilar se encontra na Constituição Federal de 1988 (Art. 1º, III).

O legislador ao escolher a expressão “crimes contra a dignidade sexual”, harmonizou a norma penal à Carta Magna e à realidade dos bens jurídicos protegidos pelos tipos penais ali elencados. Acolheu a tutela da liberdade e do desenvolvimento sexual de cada pessoa.

As modificações trazidas pela Lei nº 12.015/09 reformulam os crimes sexuais analisa de forma critica as mudanças no que tange ao estupro e faz uma reflexão a cerca do ultraje publico ao pudor diante de uma sociedade globalizada e avançada tecnologicamente.

Antes das modificações trazidas pela lei o código penal brasileiro abordava estas infrações como crime contra os costumes, costumes vistos como regras sociais oriundas de uma prática reiterada de forma generalizada e prolongada, o que resulta em uma convicção de obrigatoriedade, de acordo com cada sociedade e cultura específica.

Assim conceitua costumes no âmbito dos crimes sexuais de acordo com Nelson Hungria da seguinte forma:

“Hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada a conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, a matéria subjetiva é o interesse jurídico concernente a preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais.” (HUNGRIA, 1956 p.103-104.)

As alterações trazidas pela lei provocam mudanças substanciais no campo do estupro e no atentado violento ao pudor.

O estupro e ato libidinoso de acordo com a Lei nº 12.015/09 atendem uma reivindicação da maioria da doutrina passando a fazer parte do mesmo tipo penal. O art. 214 foi revogado e o art. 213 ganhou nova redação o estupro deixou de ser apenas a penetração do pênis na vagina e o homem, também, passa a ser considerado agente passivo desse crime.

A Lei nº 12.015/09 além de ter revogado o art. 214 do título VI da parte especial do código penal (decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e o art. 1º da lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1940), além de ter revogado a lei nº 2.252 de 1º de julho de 1954 que tratava da corrupção de menores inclusive com a nova redação do art. 225 do código penal.

Agora passa a ser nos termos do art. 225, “caput” do código penal brasileiro a ação pública condicionada à representação. Em nenhuma hipótese a ação será privada exclusiva somente subsistindo, por força de norma constitucional e de regras ordinárias gerais a possibilidade de ação penal privada subsidiária da

publica em casos de inércia do MINISTERIO PUBLICO (art.5º, LIX, CF c/c art.100,§ 3º, CP c/c art.29, CPP).

Também estabelece o parágrafo único do art.225, CP, as exceções que a ação penal será publica incondicionada isso ocorrerá quando:

- a) A vítima for menor de 18 anos;
- b) A vítima for pessoa vulnerável.

O primeiro caso é de fácil constatação e comprovação nos autos, satisfazendo-se com a prova da idade da vítima mediante juntada de documento hábil (certidão de nascimento).

Já com relação à segunda hipótese, a lei faz referência ao termo indefinido “pessoa vulnerável”.

Destaca-se porém que se a vítima for “pessoa vulnerável”, os crimes serão os tipificados no capítulo II, tendo por sujeito passivo aquela categoria determinada de indivíduos, situação para qual é prevista a ação pública incondicionada.

O art. 214 do Código Penal Brasileiro foi revogado tendo o legislador em sua recente reforma sobre os crimes sexuais revogado o crime de atentado violento ao pudor e incorporando-o no crime de estupro, ficando com a seguinte redação:

Estupro: art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Nota-se, portanto, que o homem passou a ser considerado vítima quando forçado a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A elementar do tipo que revelava seu sujeito passivo somente a mulher foi substituído passando a ser também a ser sujeito passivo o homem não existe mais a regra da ação penal privada nos crimes sexuais.

São situações adversas interessantes, vez que poderá o homem ser considerado vítima quando forçado a praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com uma mulher em que o mesmo apesar de ser o sujeito ativo no ato é o sujeito passivo no crime, ou pode ser sujeito passivo no ato e no crime na hipótese da mulher ser ativa no ato libidinoso, ou ainda poderá ele ser o ativo ou passivo no ato libidinoso com outro homem mais passivo no crime, devido sua contra vontade.

Quem é vulnerável?

Cabe salientar, é de natureza subjetiva, o que, leva à outra indagação, quem será o sujeito ativo de tal subjetividade:

O indivíduo ativo ao praticar o ato a autoridade policial ao indiciar, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ao denunciar ou o juiz, ao aplicar sanção correspondente?

É de se observar que pela frente não de vir muitas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias a cerca do tema que, desde logo, observa, por ser de natureza subjetiva, há de ser objeto de muitas controvérsias.

É a natureza do próprio direito, controverso, subjetivo, discutível, eternamente dinâmico, tal qual a própria sociedade que dele depende para ver suas relações melhor regulamentadas e apaziguadas.

## **CONCLUSÃO**

O art. 215 da lei 12.015/09 em sua segunda parte diz ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima o que fere o princípio da reserva legal, pois a lei deve ser de acordo com o princípio da legalidade prevista estrita e certa. No que tange ser certa significa que não tem lugar nela para imprecisões e dúvidas ficando, portanto, ao arbítrio do juiz entender da maneira que quer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Brasília, DF: Senado, 1988.

Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

GOMES, Luiz Flávio. *Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1872027/crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-outras-reformas-penais>. Acesso em: 18.04.09.

GRECO, Rogério. *Adendo Lei 12.015 – Dos Crimes Contra Dignidade Sexual (2009)*. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/20088841/Rogério-Greco-Adendo-Lei-12-015-Dos-Crimes-Contra-Dignidade-Sexual-2009> . Acesso em: 18.04.09.

Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial, Vol 4*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial, Vol 3*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. III*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009 (com revisão de 26/08/2009 e Adendo - Lei n. 12.015/2009 Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol 3, Parte Especial - arts. 184 a 288. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.